Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 395/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 15 de outubro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 040/2013.

Senhor Presidente

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, terreno do Distrito Industrial à Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, no âmbito do PRODES"*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº 040, de 15 de outubro de 2013

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Matriz da Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04 211 681/0001-98, Inscrição Estadual nº 495 079 795 113, está localizada na Avenida Jacinto Ferreira de Sá, nº 135-A, Vila Christoni, CEP 19911-720 no Município de Ourinhos, Estado de São Paulo A Filial, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04 211 681/0002-79, Inscrição Municipal nº 119320, está localizada na Rua Luiz Gonzaga de Camargo, nº 916, Vila Nova, CEP 19700-000, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo

Segundo informações disponibilizadas na página institucional da empresa na Internet, a AVOA é responsável pelo transporte intermunicipal (rodoviário) na região e por fretamento e turismo Os fundadores foram os irmãos Lázaro Lúcio de Carvalho, Manoel Lúcio de Carvalho e José Lúcio de Carvalho, que iniciaram o transporte de passageiros na região de Marília, em 1941

No ano de 1962, eles mudaram para Ourinhos criando a empresa Auto Viação Ourinhos-Assis Ltda Aos poucos foram expandido o negócio e criaram novas linhas Em 1978, os irmãos Lúcio de Carvalho adquiriram as linhas urbanas da Cidade de Ourinhos, que pertenciam à Empresa de Ônibus J F Garcia, criando a Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda

No final dos anos 90, duas inovações trouxeram muitos benefícios aos usuários das duas empresas Em 1997, a AVOA transformou a maior parte de suas linhas rodoviárias em "suburbanas", o que permitiu uma grande isenção de impostos que foi repassada aos passageiros, diminuindo o preço das passagens para bem menos da metade

Em Paraguaçu Paulista, a AVOA manifestou interesse de instalar-se no Distrito Industrial, em imóvel doado pelo Município à Empresa Atual Transportadora Turística Ltda, mediante solicitação de 23 de março de 2012, requerendo a abertura de inscrição municipal na Avenida Perimetral Ulisses Guimarães, nº 741, juntando cópia de um Contrato de Locação de Imóvel Comercial firmado com a Empresa Atual Transportadora Turística Ltda em 19 de novembro de 2011, referente à locação pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses (1º de dezembro de 2011 a 1º de dezembro de 2014) A abertura de inscrição municipal naquele endereço foi negada pela Administração Municipal

Posteriormente, a AVOA empreendeu um processo de aquisição das operações da Empresa Atual, sucedendo-a e realizando alguns investimentos para adequar o imóvel à sua necessidade de funcionamento Na mesma época, a AVOA iniciou tratativas com o Município, a fim de regularizar a situação operacional em nossa cidade Em 10 de

agosto de 2012, foi autorizada a abertura da unidade filial em nosso Município, na Rua Luiz Gonzaga de Camargo, nº 916, sala A, Bairro Vila Nova

No início deste ano, a Administração Municipal expediu o Decreto nº 5 466, de 26 de março de 2013, que determinou a reversão ao patrimônio público municipal de imóveis localizados no Distrito Industrial, com autorização de doações pela Lei Municipal nº 2 709, de 4 de maio de 2010, e Lei Municipal nº 2 725, de 17 de agosto de 2010, à Empresa Atual Transportadora Turística Ltda A Lei Municipal nº 2 709/2010, autorizou a alienação, por doação, de um terreno no Distrito Industrial, localizado na Avenida Perimetral Deputado Ulysses Guimarães, s/nº, com área total de 4 957,33 m² (quatro mil novecentos e cinquenta e sete metros quadrados e trinta e três centímetros quadrados) A Lei Municipal nº 2 725, de 17 de agosto de 2010, autorizou a alienação, por doação, de um terreno no Distrito Industrial, localizado na Rua Northon Weffort Thimóteo, s/nº, com área total de 3 655,46 m² (três mil seiscentos e cinquenta e cinco metros quadrados e quarenta e seis centímetros quadrados), complementando a área anteriormente doada

Em 15 de abril de 2013, a AVOA requereu incentivos ao Município, no âmbito do PRODES, a fim de regularizar definitivamente a situação da empresa e assim realizar os investimentos para a operação plena em nossa cidade Foram requeridos pela empresa, a isenção de tributos municipais e a doação de imóvel no Distrito Industrial, compreendendo as duas áreas supracitadas. A AVOA pretende transferir a unidade filial para esse imóvel, com a construção e implantação de uma garagem de veículos para o desenvolvimento da sua atividade principal de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional O local onde a empresa está funcionando atualmente é inadequado e está gerando uma série de transtornos aos vizinhos

Para habilitação aos benefícios do PRODES, os representantes da AVOA apresentaram a documentação comprobatória exigida pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, a qual foi apreciada e avaliada pelos órgãos técnicos do Município, Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES), Departamento de Assuntos Jurídicos e Comitê Executivo do PRODES

O pleito da AVOA, de doação de imóvel para instalação de filial, recebeu parecer favorável dos órgãos técnicos do Município, da CAT-PRODES, do Procurador Municipal e do Comitê Executivo do PRODES, conforme cópias dos pareceres que acompanham a presente propositura A isenção de tributos municipais recebeu parecer desfavorável

Com a regularização e doação do imóvel à AVOA, a empresa concluirá os investimentos no local, estimados em R$ 92 162,65 (noventa e dois mil cento sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) O número mínimo de empregos diretos gerados quando em pleno funcionamento será de 80 (oitenta), com aproveitamento de 90% (noventa por cento) de profissionais do Município, segundo informou a empresa Por outro lado,

cessará os transtornos aos vizinhos da atual sede da filial em nossa cidade, implantação da referida empresa em um local mais compatível ao seu pleno funcionamento

O Município, por intermédio dos órgãos municipais competentes, verificou e constatou que o imóvel requerido pela AVOA está individualizado e regularizado sob a Matrícula nº 24 254, com área total de 8 612,80 m² (oito mil seiscentos e doze metros quadrados e oitenta centímetros quadrados) O imóvel está localizado na Avenida Dr Ulisses Guimarães, s/nº, cadastrado como Lote 01, Quadra 200 (Cadastro Municipal nº 1200400), Distrito Industrial, neste Município

Assim sendo, visando regularizar tal situação, encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, terreno do Distrito Industrial à Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, no âmbito do PRODES"

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura

Atenciosamente

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 040, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, terreno do Distrito Industrial à Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, no âmbito do PRODES.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, mediante doação, um terreno de propriedade do Município, no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (PRODES), de conformidade com a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013

§ 1º A Matriz da Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04 211 681/0001-98, Inscrição Estadual nº 495 079 795 113, esta localizada na Avenida Jacinto Ferreira de Sá, nº 135-A, Vila Christoni, CEP 19911-720, no Município de Ourinhos, Estado de São Paulo

§ 2º A Filial da Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04 211 681/0002-79, Inscrição Municipal nº 119320, esta localizada na Rua Luiz Gonzaga de Camargo, nº 916, Vila Nova, CEP 19700-000, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo

§ 3º O terreno de que trata a cabeça deste artigo está localizado na Avenida Dr Ulisses Guimarães, s/nº, cadastrado como Lote 01, Quadra 200 (Cadastro Municipal nº 1200400), Distrito Industrial, neste Município, com área total de 8 612,80 m² (oito mil seiscentos e doze metros quadrados e oitenta centímetros quadrados) e as seguintes medidas, divisas e confrontações *"pela frente mede trinta e dois metros (32,00mts) e confronta-se com Avenida Doutor Ulysses Guimarães lado ímpar do logradouro, pelo lado direito de quem da via olha para o imóvel mede sessenta metros e dois centímetros (60,02mts), daí deflete à direita e segue em linha reta uma distancia de cinquenta e quatro metros e sessenta centímetros (54,60 mts) confrontando nesses dois sentidos com o lote 02 daí deflete a esquerda e segue em linha reta uma distancia de cinquenta metros e trinta e cinco centímetros (50,35 mts) e confronta-se com a rua Norton Weffort Thimoteo daí segue em linha curva uma distancia de doze metros e quatro centímetros (12,04mts) e confronta-se com a intersecção da Rua Norton Weffort Thimoteo com a Rua Uruguai ,pelo lado esquerdo mede cento e quinze metros e sessenta e oito centímetros (115,68mts) e confronta-se com a Rua Colômbia com qual faz esquina daí segue em linha curva uma distancia de treze metros e sessenta e nove centímetros (13,69mts) e confronta-se com a intersecção das Ruas Colômbia e Uruguai, e finalmente pelos fundos mede oitenta e seis metros e cinquenta centímetros (86,50mts) e confronta com a Rua Uruguai, perfazendo uma área total de 8 612,80 metros quadrados, possuindo uma esquina curva com nove metros e quarenta e dois centímetros (9,42mts) (cadastro municipal nº 1200400)'*

§ 4º Para o imóvel descrito no § 3º deste artigo, a empresa beneficiária transferirá a unidade filial, com a construção e implantação de uma garagem de veículos para o desenvolvimento da sua atividade principal de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PRODES

Art 2º Para habilitação aos benefícios do PRODES, os representantes da empresa beneficiária requereram os incentivos e apresentaram a documentação comprobatória exigida pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, a qual foi apreciada e avaliada pelos órgãos técnicos do Município, Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES), Departamento de Assuntos Jurídicos e Comitê Executivo do PRODES

Art 3º O pleito da empresa beneficiária, de doação de imóvel para instalação de filial, recebeu parecer favorável dos órgãos técnicos do Município, da CAT-PRODES, do Procurador Municipal e do Comitê Executivo do PRODES, conforme cópias dos pareceres que acompanham a presente lei

Art 4º O projeto e o cronograma físico-financeiro de construção e implantação da garagem de veículos, para o desenvolvimento da atividade principal da empresa beneficiária, constam encartados nos autos do processo analisado e aprovado pela CAT-PRODES

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Seção I – Do Início da Construção

Art 5º A construção e/ou adequação do imóvel para a instalação da empresa beneficiária, conforme estabelecido no projeto e cronograma físico-financeiro aprovados, deverá ser iniciada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei

Seção II – Do Início do Funcionamento

Art 6º O funcionamento da empresa beneficiária no imóvel doado deverá ser iniciado no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta lei

Parágrafo único A empresa beneficiária não poderá entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental e os demais licenciamentos exigidos pela legislação vigente e aplicável à espécie

Seção III – Da Prorrogação Excepcional dos Prazos

Art 7º O prazo fixado no art 5º desta lei poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, por ato do Prefeito, em caráter excepcional, desde que a empresa beneficiária apresente justificativa por escrito

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO DA DOAÇÃO

Art 8º A empresa beneficiária perderá a qualquer tempo os benefícios desta lei, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, com a reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município se

I - não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei,

II - cessar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento no imóvel doado,

III - desviar da finalidade inicial e do projeto aprovado

Parágrafo único A resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel

CAPÍTULO V – DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO

Art 9º Os órgãos municipais competentes e a empresa beneficiária deverão providenciar

I - a lavratura da competente escritura pública de doação no Tabelionato de Notas local,

II - e o respectivo registro da escritura pública de doação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis local

Art 10 Da escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, as condições estabelecidas

I - no art 1º, § 4º desta lei,

II - e nos artigos 5º, 6º e 8º desta lei

Art 11 As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública de doação, bem como do registro na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, serão de exclusiva responsabilidade da empresa beneficiária

Parágrafo único Será também de responsabilidade da empresa beneficiaria o recolhimento dos tributos decorrentes da transmissão do imóvel

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 12 Caberá ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Serviços o acompanhamento e verificação do cumprimento do disposto nesta lei

Art 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário

Projeto de Lei nº _____, de 15 de outubro de 2013 *Fls 4 de 4*

Art 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Estância Turística de Paraguaçu Paulista SP, 15 de outubro de 2013

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/CAT-PRODES/EPF/ammm
PL

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Prefeitura Municipal

Propriedade: Terreno Urbano

Local: Paraguaçu Paulista Comarca: Paraguaçu Paulista

UF: SP

Perímetro: 436,70 m Área: 8.612,80 m²

Matrícula: 24.254

DESCRIÇÃO

Um terreno sem benfeitorias, consistente do **LOTE 01, QUADRA 200**, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: pela frente mede trinta e dois metros **(32,00mts)**, e confronta-se com Avenida Doutor Ulysses Guimarães lado impar do logradouro, pelo lado direito de quem da via olha para o imóvel mede sessenta metros e dois centímetros **(60,02mts)**, dai deflete à direita, e segue em linha reta uma distancia de cinquenta e quatro metros e sessenta centímetros **(54,60 mts)**, confrontando nesses dois sentidos com o lote 02, dai deflete a esquerda, e segue em linha reta uma distancia de cinquenta metros e trinta e cinco centímetros **(50,35 mts)** e confronta-se com à rua Norton Weffort Thimoteo, dai segue em linha curva uma distancia de doze metros e quatro centímetros **(12,04mts)**, e confronta-se com a intersecção da Rua Norton Weffort Thimoteo com a Rua Uruguai ;pelo lado esquerdo mede cento e quinze metros e sessenta e oito centímetros **(115,68mts)**, e confronta-se com a Rua Colômbia, com qual faz esquina dai

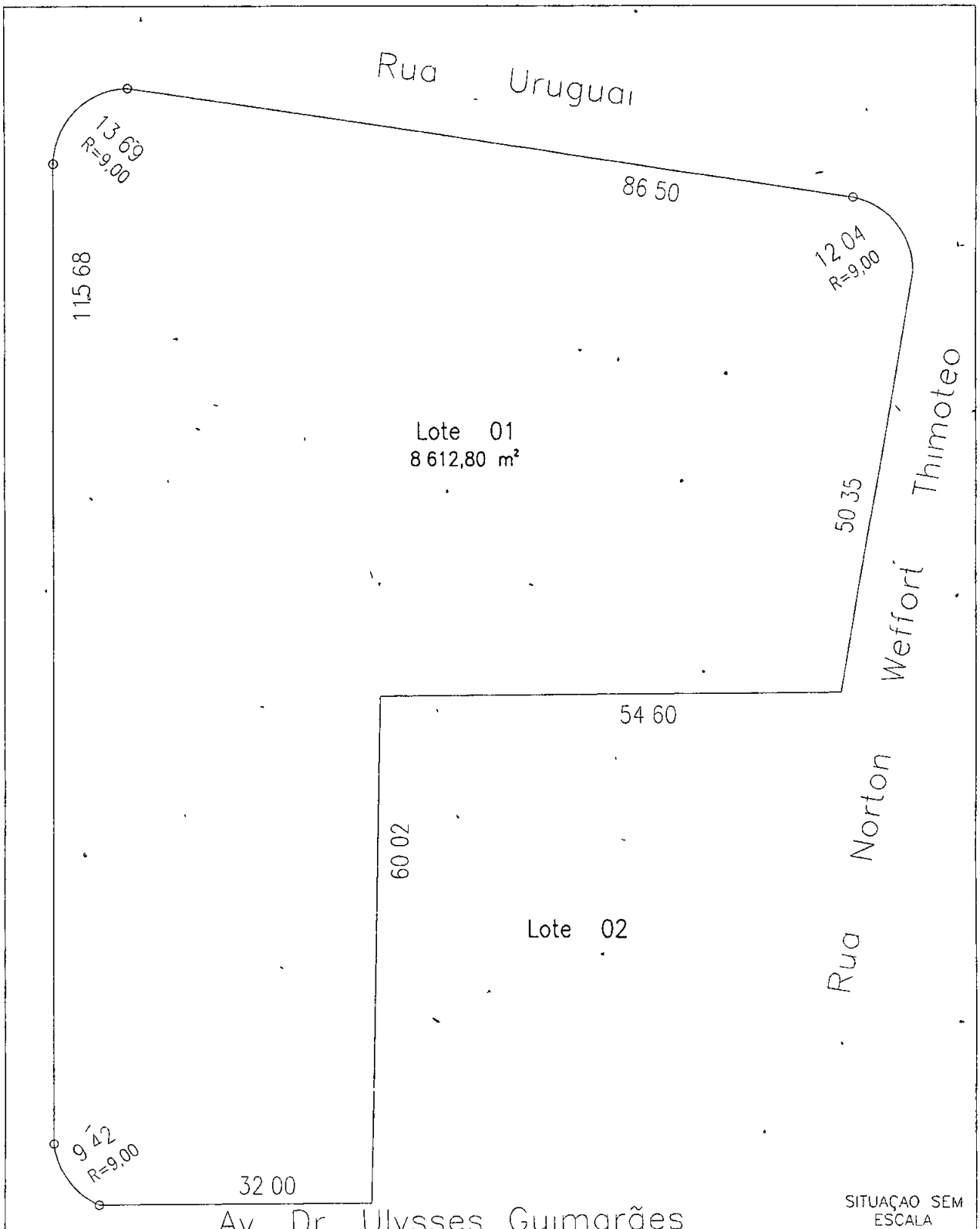
segue em linha curva uma distancia de treze metros e sessenta e nove centímetros **(13,69mts)**, e confronta-se com a intersecção das Ruas Colômbia e Uruguai, e finalmente pelos fundos mede oitenta e seis metros e cinquenta centímetros **(86,50mts)** e confronta com a Rua Uruguai, perfazendo uma área total de **8.612,80 metros quadrados**, possuindo uma esquina curva com nove metros e quarenta e dois centímetros **(9,42mts)**. (cadastro municipal nº 1200400).

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Paraguaçu Paulista, 09 de outubro de 2013.

Renato Alves Botelho
CAU/SP: A68216-0



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430, CENTRO PARAGUAÇU PAULISTA – SP

TITULO= CROQUI	
PROPRIEDADE= PREFEITURA MUNICIPAL	
AV DR ULYSSES GUIMARÃES	
DISTRITO INDUSTRIAL	DATA 09/10/2013
RENATO ALVES BOTELHO CAU/SP A69216-0	ARQUIVO renato dwg DESENHO / ART

Cidade	Estado	Folha
Paraguaçu Paulista	São Paulo	01

[redacted]

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 Identificação

TERRENO URBANO – DISTRITO INDUSTRIAL

2 Objetivo

2 1 Modalidade		2 2 Finalidade
	venda	Autorização de DOAÇÃO
	locação	Instalação de Empresa
	seguro	
X	outros	

Proprietário
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Endereço do Imóvel
Av. Perimetral Deputado Ulysses Guimarães

Casa	Bloco	Quadra	Lote	Loja

Outros Complementos	Bairro	Cidade	Estado
ÁREA RESERVADA	Distrito Industrial	PARAGUAÇU PAULISTA	SP

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes
- [] resid unifamiliar
- [] resid multifamiliar
- [x] Comercial
- [] Rural

Infra-Estrutura
- [x] agua
- [x] esgoto
- [x] energia elétrica
- [x] telefone
- [] pavimentação
- [] coleta de lixo
- [] gás
- [] transporte coletivo

Equip Comunitários
- [] escola
- [] saude publica
- [] comércio
- [x] segurança publica

4 Terreno

Forma	Topografia	Situação	Superfície	Quota Ideal
IRREGULAR	EM NÍVEL	ZONA URBANA	SECA	

Area (m²)	Frente (m)	Fundos (m)	Lateral Direita (m)	Lateral Esquerda(m)
Av Dep. Ulysses Guimarães- 8 612,80 m²	32,00m	86,50m	60,02+50,35	115,68

5 Edificação

Tipo	Uso	Situação			
NENHUMA					

	Área de Construção		Área Real		Áreas (outras)
Área privativa		m²		m²	
Benfeitorias		m²		m²	
Total		m²		m²	

Benfeitorias
Terreno sem benfeitorias

Padrão de Acabamento	Estado de Conservação	Fechamento das Paredes	Idade
[] alto [] normal [] baixo [] mínimo	[] bom [] regular [] ruim	[] alvenaria [] madeira [] misto	

6 Avaliação

	Av Dep Ulysses Guimarães
Areas (m2)	8.612,80
Valor (R$/m²)	10,00
Produto (R$)	86.128,00

Benfeitorias

Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = **R$ 86.128,00**

Avaliação total	Extenso
R$ 86.128,00	Oitenta E Seis Mil, Cento E Vinte E Oito Reais

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura

Terreno – Valor de R$ 10,00/m2 justifica tendo em vista que a área é providas de infra estrutura (água, esgoto, energia, telefone)

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

09 | 10 | 13
Data

Renato Alves Botelho
Arqº - CAU/SP A68216-0

Interessado
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Marcos Perez
OFICIAL DESIGNADO

MATRÍCULA Nº. 24.254 F 1

REGISTRO GERAL	MATRÍCULA Nº 24.254 F 01
LIVRO N.º 2	Paraguaçu Paulista 18 de Outubro de 2010.=
Distrito PARAGUAÇU PAULISTA.=	Urbano (x) C P M L.01; Q.200.=
Município PARAGUAÇU PAULISTA.=	Rural () Incra
Localização "AVENIDA DOUTOR ULYSSES GUIMARAES E RUAS NORTON WEFFORT THIMOTEO, COLOMBIA E URUGUAI".=	A Oficial

IMÓVEL

UM TERRENO, sem benfeitorias, consistente do **LOTE 01, QUADRA 200**, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: pela frente, mede TRINTA E DOIS METROS (32,00 mts.), e confronta-se com Avenida Doutor Ulysses Guimarães, lado impar do logradouro; pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede SESSENTA METROS E DOIS CENTÍMETROS (60,02 mts.), daí deflete à direita, e segue em linha reta uma distância de CINQUENTA E QUATRO METROS E SESSENTA CENTÍMETROS (54,60 m ts), confrontando nesses dois sentidos com o Lote nº 02, daí deflete à esquerda, e segue em linha reta uma distância de CINQUENTA METROS E TRINTA E CINCO CENTÍMETROS (50,35 mts.), e confronta-se com a Rua Norton Weffort Thimóteo, daí segue em linha curva uma distância de DOZE METROS E QUATRO CENTÍMETROS (12,04 mts.), e confronta-se com a intercessão da Rua Norton Weffort Thimóteo com a Rua Uruguai; pelo lado esquerdo, mede CENTO E QUINZE METROS E SESSENTA E OITO CENTÍMETROS (115,68 mts.), e confronta-se com a Rua Colômbia, com a qual faz esquina, daí segue em linha curva uma distância de TREZE METROS E SESSENTA E NOVE CENTÍMETROS (13,69 mts.), e confronta-se com a intercessão da Rua Colômbia, com a Rua Uruguai; e, finalmente pelos fundos, mede OITENTA E SEIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS (86,50 mts.), e confronta-se com a Rua Uruguai; perfazendo uma área total de 8.612,80 metros quadrados; possuindo uma esquina curva com NOVE METROS E QUARENTA E DOIS CENTÍMETROS (9,42 mts.). (Cadastro Municipal nº 1200400) =

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, inscrita no CNPJ nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos, nº 1.430, nesta cidade.

Registro anterior: Matricula nº 24.143, do Livro 02, deste Registro, feita em 12 de Julho de 2.010.=

A Oficial

(Iara Mieko Horio).=

Emol. Of. R$.6,14 .=

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PARAGUAÇU PAULISTA
Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
3984 - AA 043001
3984 43001 44000-0313

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, **da matrícula nº.: 24254**, em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente à sua emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES, CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel matriculado., CERTIFICA FINALMENTE, para efeito do item 12, letra "d", capítulo XIV, do Provimento 58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da data de sua expedição. **Paraguaçu Paulista-SP, 02 de maio de 2013, Hora: 12:31:02.** Oficial Designado.

Marcos Perez - Oficial Designado

REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA - Marcos Perez - Oficial Designado - Paraguaçu Pta

REGISTRO DE IMOVEIS
SELO PAGO POR VERBA
PARAGUACU PAULISTA - SP

Ao Oficial ..	R$	23,13
Ao Estado.. .	R$	0,00
Ao IPESP	R$	0,00
Ao Reg Civil	R$	0,00
Ao Trib Just.	R$	0,00
Total. .. . :	R$	23,13

Pedido de certidão nº 8 895

Controle 14318

PROJETO DE ARQUITETURA

Planta/Fachadas e Implantação

Folha: 01 / 01

Projeto: Projeto para a Construção de Garagem de Veiculos

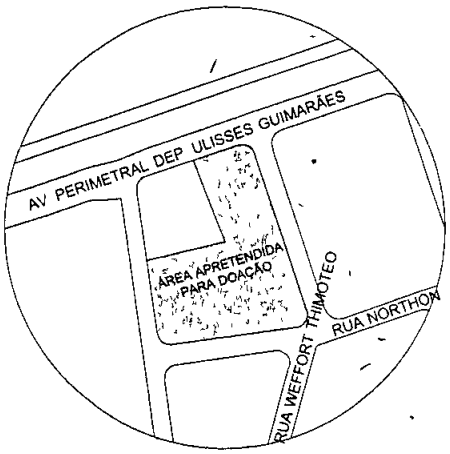
Proprietário: AVOA TRANSPORTE LTDA

Localização : Av. Perimetral Dep. Ulisses Guimarães

Distrito Industrial / Paraguaçu Paulista/ SP

Lote: 01 **Quadra: 0200** **Setor: 09** **04ª Zn**

Situação sem escala:



Declaro que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da prefeitura do direito de propriedade e situação do terreno.

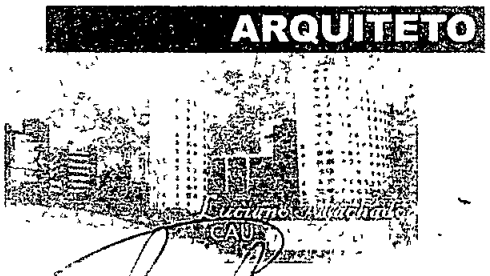
AVOA TRANSPORTE LTDA
CNPJ: 04211681/0002-79
ESC. ESTADUAL 503.037.595.119

ÁREAS	
Terreno:	8.612,80m²
Guarita:	8,36m²
Administração:	49,62m²
Oficina Mecânica :	320,00m²
P. de Combustivel e Lavador:	102,30m²
Banheiros:	12,93m²
Total de Área Construida:	493,21m²
Total de Área Livre:	8.119,59m²

Desenho:

Data: 22/04/2013

Projeto:



Luciano Vieira Machado
Responsável Técnico
Arquiteto e Urbanistal - CAU A37248-0
RRT: 0000001193436

APROVAÇÃO:

LEI COMPLEMENTAR Nº. 155, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências"

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista atenderá ao disposto nesta lei complementar

Art 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta lei complementar, incentivos sob as diversas formas nela previstos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município

CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS

Art 3º Para fins de instalação ou ampliação de industrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em

I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares,

II - doação de imóveis para a instalação ou ampliação,

III - isenção de tributos municipais;

IV - outros, na forma de lei especifica

§ 1º A concessão dos incentivos previstos no inciso I deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo

§ 2º A concessão dos incentivos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo será outorgada por lei autorizativa especifica.

Art 4º Os benefícios previstos nesta lei complementar serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições

I - No caso de doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no **prazo de 1 (um) ano**, ou cessar suas atividades transcorridos **menos de 10 (dez) anos**, contados do início de seu funcionamento;

II - A execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais, e outros similares, serão não onerosos até o limite de 500 (quinhentas) horas - máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares,

III - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos.

a) Imposto Predial e Territonal Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel destinado à indústria,

b) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso (ITBI), incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial,

c) Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização, licença de funcionamento, e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

§ 1º Na hipótese de doação de imóvel, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel

§ 2º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício

a) por 5 (cinco) anos, se contar com até 100 (cem) empregados;

b) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados

§ 3º As empresas deverão comunicar por escrito, no início de cada exercício, ao Poder Executivo Municipal, ou quando de sua inscrição no cadastro municipal, o número de empregados a seu serviço

§ 4º O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização do cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, adequando, se for o caso, a isenção ao número de empregados absorvidos

§ 5º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento

Art 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos.

I - copia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado,

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da

Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a

a) tributos e contribuições federais,

b) tributos estaduais,

c) tributos do Município de sua sede,

d) contribuições providenciarias,

e) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento,

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria, se for o caso,

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede

Parágrafo único O requerimento de que trata a cabeça deste artigo deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos

a) valor inicial de investimento;

b) área necessária para sua instalação,

c) absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura,

d) efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município,

e) viabilidade de funcionamento regular,

f) produção inicial estimada,

g) objetivos,

h) atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias,

i) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto,

j) efetivo aproveitamento de mão de obra de profissionais do Município, salvo o que decorre de especialização vinculado ao projeto da empresa

Art. 6º O benefício a ser concedido dependerá do interesse público que ficar comprovado pela análise dos documentos relacionados no art 5º desta lei complementar e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, decidirá sobre o pedido e elaborará Termo de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, expedindo o decreto ou encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos, conforme o caso

Art. 8º Definidos os incentivos em bens ou serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação

Art. 9º A prestação de serviços constará do Termo de Intenção previsto no art 7º desta lei complementar, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da obtenção dos serviços, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar

Art. 10 O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei complementar, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 9º desta lei complementar

Art 11 Terão prioridade aos benefícios previstos nesta lei complementar as empresas que se utilizarem de maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local

CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art 12. Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta lei complementar para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais

Art 13 Para desenvolvimento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou

couber, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais

CAPÍTULO V - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art 18 Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (PRODES), com objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta lei complementar, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária

Art 19 Constituem recursos do PRODES

I - os destinados ao programa na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais,

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os destinados ao programa por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei

Art. 20 Todo e qualquer incentivo previsto nesta lei complementar, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODES

Art. 21. A administração do PRODES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Diretores Municipais do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, Departamento de Planejamento, Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais e Departamento de Administração e Finanças, com assessoramento da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e acompanhamento jurídico e apoio da estrutura administrativa do Departamento de Assuntos Jurídicos e da Assessoria de Assuntos Legislativos.

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Art 22 A Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) será nomeada por decreto do Poder Executivo Municipal e constituída por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente a administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação

§ 1º Caberá a CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que

subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal, com base no parecer da CAT-PRODES, referendar a concessão ou não dos incentivos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 23 Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias

Parágrafo único No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite

Art 24 Os incentivos fiscais previstos nesta lei complementar somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art 25 Na concessão dos incentivos previstos nesta lei complementar será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei complementar poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental

Art. 26 O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município

Art 27 As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias 021701 (Departamento de Indústria, Comércio e Serviços) – 04 122.0004 2150 0000 (Manutenção do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social).

§ 1º Para manutenção inicial do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2013, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 75 000,00 (setenta e cinco mil reais), com a seguinte classificação

02 17 OEPARTAMENTO OE INOUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS

02 17 - 01 DIRETORIA OO DEPARTAMENTO.
686 04.122 0004 2150 0000 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
3 3 90 39 00 OUTROS SERVIÇOS OE TERCEIROS - PESSOA JURIOICA
75.000,00

01 TESOURO
110 000 GERAL

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R$ 75 000,00

§ 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o § 1º deste artigo, no valor de R$ 75 000,00 (setenta e cinco mil reais), serão provenientes da anulação total ou parcial das seguintes dotações

02 04 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS
02 04 03 LOGRADOUROS PUBLICOS
82 15 451 0004 1021 0000 PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS
4 4 90 51 00 OBRAS E INSTALAÇÕES -75 000,00
01 TESOURO
110 000 GERAL

TOTAL DAS ANULAÇÕES R$ -75 000,00

Art 28. Ficam revogadas as Leis Municipais:

I - nº 1.469, de 2 de abril de 1987, que dispõe sobre a criação de nucleos industriais e dá outras providências,

II - nº 1 828, de 19 de abril de 1995, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.469, de 2 de abril de 1987

Art 29 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de abril de 2013

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei ()PL (X)PLC ()PEMLOM nº 04 / 2013
Protocolo na Câmara 16042 Data 19 / 03 / 13
Autografo 012 / 13 Data de Aprovação 01 / 04 / 13
Publicação Folha da Esperança Data 03 / 04 / 2013 Edição 2019
Visto do servidor responsavel

Empresa	AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP
Atividade	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
Protocolo	1739/2013
Incentivos	DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE FILIAL
CNPJ Filial	04 211 681/0002-79

PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – CAT – PRODES.

Trata-se de requerimento protocolado em nome de **AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP**, sob o nº 1739/2013, visando a concessão de incentivos com base na Lei Complementar nº 155/2013 que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município

A empresa está estabelecida no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, na Rua Luiz Gonzaga de Camargo, nº 916, sala A, com data de abertura de 10/08/2012 - Dessa forma, pleiteia o benefício de doação de imóvel com base na ampliação de seu empreendimento

O requerimento da empresa foi instruído com os documentos solicitados pelo art 17º, § 3º da LC supracitada, dessa forma, passaremos à análise dos fundamentos que justificam a concessão dos incentivos.

A empresa informou que o número mínimo de empregados que utilizará quando em funcionamento será de 80 (oitenta), com aproveitamento de 90% dos profissionais de dentro do Município (pg 57)

O valor do investimento será de R$ 92 162,65, conforme informações da Planilha Orçamentária (pg 74)

94

Trata-se de empresa já estabelecida em outras localidades. sede no Município de Ourinhos, filias nos Municípios de Assis, de Santa Cruz do Rio Pardo e de Maracaí, coforme alteração contratual nº 07 (pg. 06).

Diante das informações prestadas pela empresa consideramos que sua ampliação trará uma série de vantagens, como·

- ✓ Geração de emprego, tendo em vista que o número de funcionários necessários após a ampliação das instalações será de 80,
- ✓ Possível aumento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Sendo que, de 06/10/2012 a 31/07/2013 a empresa recolheu aos cofres públicos a importância de R$ 27.007,58 (vinte e sete mil e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente a ISSQN (relatório pgs 88 a 92),
- ✓ Possível incremento do Valor Adicionado atráves do ICMS gerado nas operações realizadas no Município;

Dessa forma, restou demonstrado o interesse público na autorização para doação do imóvel pleiteado, levando-se em conta o atendimento de sua função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Nesse sentido, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à concessão de incentivos presvistos na LC 155/2013, no caso em tela, doação de imóvel para instalação de filial

Paraguaçu Paulista, 10 de Setembro de 2013

Rodrigo César Duarte
Chefe de Divisão

Vladimir Lemos Silva
Divisão de Contabilidade

95

Larissa Domingos Lucas
Chefe de Divisão

Adenilson Dias Pereira
Agente – Fiscal

Renato Alves Botelho
Assessor de
Departamento/Arquiteto.

Priscila de S Brilhante Novaes
Agente Fiscal de Rendas

96

Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CAT – PRODES.

Após manifestação da Comissão de Análise Técnica (CAT-PRODES), conforme dispõe o art 22, § 1° da Lei Complementar n° 155/2013, encaminho nesta data o presente processo ao Departamento de Assuntos Jurídicos para prosseguimento do procedimento para concessão de incentivos.

Atenciosamente,

Paraguaçu Paulista, 10 de Setembro de 2013.

Priscila de S Brilhante Novaes
Presidente da CAT-PRODES

PARECER JURÍDICO

Por força do que dispõe o art. 7º, a Lei Complementar Municipal nº. 155/2013, o Departamento Jurídico, mais precisamente o subscritor do presente, passa a expor seu parecer técnico, o que faz nos termos abaixo aduzidos:

Trata-se de requerimento da empresa AVOA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.211.681/0001-98, com sede na Avenida Jacinto Ferreira de Sá, 135-A, Vila Chistoni, na Cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, pugnando os benefícios da Lei Complementar nº. 155/2013, quais sejam:

1) Doação de Imóvel para a instalação de filial;
2) Isenção de Tributos Municipais

A Lei Complementar Municipal nº. 115, de 2 de abril de 2013, dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, e a criação do programa municipal de desenvolvimento econômico e social.

O "espírito da Lei", ou seja, o objetivo da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 2 de abril de 2013, é a geração/criação de empregos e renda para a economia de Paraguaçu Paulista, bem como, o aumento da arrecadação do Município.

O ordenamento jurídico nacional não veda a concessão de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos como incentivo para instalarem-se no território de uma unidade federativa.

Contudo, estes incentivos, como quaisquer atos da Administração Pública, estão sujeitos à observância de uma série de princípios, pois eles formam os mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico. Dentre estes princípios destacamos os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; da supremacia do interesse público; da igualdade e da economicidade; e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação. Assim, não se pode perder de vista que, embora permitidos, os incentivos às empresas privadas de fins lucrativos devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação.

Dentre os princípios informadores do regime jurídico administrativo está o princípio da legalidade, que no Estado de Direito constitui o principal pilar de sustentação do direito público. É necessário notar que, enquanto para os particulares o princípio da legalidade, funciona como uma garantia, permite fazer tudo o que a lei não proíba, para a Administração Pública e para os agentes públicos, representa um dever, o princípio da legalidade só permite fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei, razão pela qual o administrador público está adstrito aos comandos da lei, só pode fazer o que a lei determina, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal.

Ainda em sede do princípio da Legalidade, cumpre mencionar que as receitas e despesas do Município, como se sabe, devem estar previstas na Lei de Orçamento, votada no exercício anterior. Deste modo, tanto as despesas com incentivos, como as isenções tributárias, devem, necessariamente, vir previstas no orçamento.

Portanto, fica claro que os incentivos económicos para empresas privadas de fins lucrativos só podem ser concedidos se autorizados por lei e obedecidos todos os requisitos nela previstos, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do administrador público. No presente caso o incentivo é previsto em Lei – Lei Complementar nº. 155, de 2 de abril de 2013, sendo que a empresa, smj, até o momento, vem cumprindo com os requisitos exigidos na Lei.

Todos os setores envolvidos no tramite do presente processo já emitiram seus respectivos pareceres.

Para a Divisão de Rendas, a empresa requerente cumpriu o art. 5º da LC nº. 155/2013.

A Divisão de Rendas, em seu parecer, descreveu, muito bem, uma série de vantagens que a instalação da empresa requerente irá trazer para o Município, sendo o parecer favorável à concessão dos incentivos pretendidos.

A Divisão de Contabilidade se posicionou favorável à concessão do incentivo, mas apenas o relacionado à doação do terreno.

O Departamento de Meio Ambiente e o Setor de Engenharia/Projetos, também, foram favoráveis à concessão dos incentivos.

Após todos os Departamentos/Setores analisarem o requerimento da empresa AVOA e emitirem parecer, o presente processo foi enviado à Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de

Desenvolvimento Econômico e Social – CAT-PRODOES, que após analisar todos os documentos/informações emitiu parecer favorável à concessão do incentivo de doação de um terreno.

Outra questão importante é a verificação de que a empresa beneficiada realmente tenha condições de funcionar, seja viável, pois seria inconcebível o Poder Público ter dispêndios com uma empresa que não tivesse condições de funcionamento e, portanto, de retorno social. No caso em tela, o Departamento Jurídico entende que a empresa requerente detenha todas as condições de funcionar, pois, possui filiais em outras Cidades, bem como, possui experiência de anos no ramo de transporte. Isso sem falar no capital social subscrito.

E mais, entendemos que a empresa requerente detém, também, plenas condições de cumprir com suas obrigações de interesse público, que neste caso é a geração de empregos, pois, o ramo de comércio exige a contratação de vários funcionários Não se pode esquecer a mão de obra a ser absorvida deve ser de Paraguaçu Paulista, pois, é nesse ponto que reside o interesse público, o qual se traduz na geração de emprego para os paraguaçuenses

Baliza fundamental para concessão dos incentivos às empresas privadas de fins lucrativos é o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o qual, inclusive é referido em diversos dos dispositivos mencionados como "possibilitadores" da concessão de incentivos à empresas privadas de fins lucrativos.

O interesse público é caracterizado como o interesse geral, interesse de toda a coletividade, não o interesse de uma pessoa, de um grupo de pessoas, ou do próprio ente estatal como pessoa jurídica de direito público, é o interesse caracterizado como persecução do bem comum.

Destarte, para atender o interesse público, fica certo que a concessão de incentivos para empresas privadas devem atender o interesse geral, o interesse de toda a sociedade, não o interesse particular da empresa privada, nem mesmo o interesse da pessoa jurídica de direito público ou de uma parcela da comunidade, mas o interesse geral de toda a coletividade.

Em razão deste princípio percebe-se que o Estado não pode conceder incentivos a entes privados de fins lucrativos graciosamente, por mera liberalidade, pois ao administrador público não é dado o direito de fazer cortesia às custas do povo. Esses incentivos devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público, de interesse de toda a comunidade. Este entendimento é manifestado pela doutrinária a respeito de todos os modos de incentivo, tendo ressonância nos operadores do Direito.

Destarte, para saber se a concessão de incentivos econômicos para empresas privadas de fins lucrativos atende o interesse público, necessitamos saber quais os interesses atendidos e se tais interesses são gerais, de toda coletividade.

No caso das concessões de benefícios para empresas privadas de fins lucrativos instalarem-se no Município, vislumbra-se os seguintes interesses: a) o interesse do empresário; b) aumento de receitas públicas; c) aumento da oferta de empregos.

O interesse da empresa em receber os incentivos é, imediatamente, um interesse particular, caracterizado na diminuição de custos e no consequente aumento dos lucros do empresário, de modo que

ao sendo um interesse geral não se coaduna com o interesse público. O teresse consistente no aumento de arrecadação depois de expirado o prazo a isenção deve ser considerado de natureza pública, pois o aumento da ceita importará em benefício da sociedade como um todo, pois o Estado rá recursos para proporcionar a sua finalidade, o bem comum. O interesse a ração de empregos, também, deve ser considerado interesse público, a medida em que o emprego é uma das maiores preocupações atuais, evendo o Município empenhar-se em resolvê-lo.

Contudo, o Estado necessita cercar-se de garantias para a xistência real do interesse público, pois do contrário haverá mera xpectativa de interesse público. Desta forma, o interesse público deve estar ssegurado em garantias legais e contratuais oferecidas pelo beneficiário, anto de funcionamento da empresa por um determinado tempo, quanto de roporcionar determinado número de empregos por certo prazo. Tal egurança, no presente caso, é encontrada no Termo de Intenção (art. 7º - C 155/13) que é assinado pelo Município e pela Empresa que beneficiada elo incentivo concedido, do qual constarão garantias concretas de sua xecução (perda do benefício e ou obrigatoriedade na devolução de valores).

Outrossim, em se tratando de doção de imóvel, a Lei Complementar 155/2013, exige no inciso I, do art. 4º, que a empresa inicie uas atividades em certo prazo, bem como, funcione por determinado empo, caso contrário o imóvel reverte/volta para o Município: "Art. 4º, caput, I, LC: "No caso de doação de imóvel, sempre com cláusula de esolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto provado, no prazo de 1(um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10(dez) anos, contados do início de seu funcionamento".

'Os incentivos concedidos pelo Município às empresas privadas de fins lucrativos só podem ser concedidos para atender o interesse público, interesse geral de toda sociedade, razão pela qual não podem ser concedidos graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte dos beneficiários, que neste caso é a geração de empregos e o aumento da arrecadação.

Para caracterização do interesse público também é necessário que exista equivalência entre os benefícios concedidos e a contraprestação oferecida pelo beneficiário, o que se evidencia pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. No presente caso o supermercado irá gerar, em tese, cerca de 80 funcionários com aproveitamento de 90% dos profissionais de Paraguaçu.

Para grandes cidades, a geração de 80 postos de trabalho é algo pífio, mas para uma Cidade do porte de Paraguaçu, onde as Usinas de Açúcar e Álcool estão empregando cada vez menos, a criação dessa quantidade de empregos é um grande feito.

Destarte, o interesse público vislumbrado no aumento de arrecadação e na geração de empregos deve ser proporcional aos incentivos oferecidos aos beneficiários. Entendo que a proporção somente poderá ser aferida no caso concreto, onde será detidamente analisada a relação custo/benefício entre os incentivos concedidos pelo Poder Público e as contraprestações oferecidas pelo beneficiário.

Neste momento, se está trabalhando com dados em tese, ou seja, não se pode afirmar nada até que as contratações ocorram para que a empresa entre efetivamente, em funcionamento.

Outrossim, não se pode conceder benefícios desarrazoados à empresas privadas de fins lucrativos, sem a existência de benefícios proporcionais em prol de toda a coletividade, sob pena de se estar "ferindo de morte" o princípio da moralidade. No caso em tela, os benefícios residem no aumento da arrecadação e na geração de empregos.

Finalizando o parecer, temos que retornar ao pedido da empresa requerente, a qual, pugna pelos seguintes incentivos:

- Doação de Imóvel para a instalação de filial;
- Isenção de Tributos Municipais

Diante de todo o exposto até o momento, atendido o interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade com a geração de emprego e o aumento na arrecadação, **nosso parecer é pelo deferimento, em parte**, do requerimento da empresa AVOA, concedendo-lhe o incentivo referente à doação de um terreno e, indeferindo o pedido de isenção de tributos municipais.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que os incentivos para instalação de empresas privadas de fins lucrativos nunca poderão ser feitos em dinheiro, pois a Lei nº 4.320/64 só permite esta destinação nos casos do artigo 18, que não se referem à instalação de empresas industriais privadas de fins lucrativos, até porque o dinheiro entregue como incentivo para a instalação da indústria será aplicado no patrimônio da empresa, nos bens necessários à sua instalação, o que é vedado pelo artigo 21.

Entendo que conceder como incentivo a isenção dos tributos municipais além da doação do terreno fere o princípio da proporcionalidade, pois, a doação do imóvel já se mostra um auxilio importante concedido pó parte do Município.

16/09/13

Marcelo Luiz do Nascimento
Procurador Municipal

Requerente: **AVOA TRANSPORTES LTDA**
CNPJ 04.211.681/0001-98
Protocolo **1739/2013**

PARECER DO COMITÊ EXECUTIVO

A requerente, com fundamento na Lei Complementar nº 155/2013, que dispõe sobre a Politica de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município e a criação do programa municipal de desenvolvimento econômico e social, amparada pelo artigo 2º, levando em conta a função social, decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município, vem solicita

1 – A doação de imóvel para instalação da empresa de prestação de serviços;

2 -- Isenção de Tributos Municipais.

'O Comitê Executivo órgão administrativo do PRODES, juntamente com a comissão de Analise Técnica (CAT-PRODES) assessorados pelo Departamento de Assuntos Jurídicos e da Assessoria de Assuntos Legislativos, analisaram todos os documentos apresentados pela empresa **AVOA TRANSPORTES LTDA** e deram ***PARECER FAVORAVEL*** à sua solicitação (1) "doação de imóvel para instalação da empresa de prestação de serviços" e ***PARECER DESFAVORAVEL*** à solicitação (2) "isenção de tributos municipais"

Paraguaçu Paulista, 17 de setembro de 2013

Valdomiro Ribeiro Stahlgarlin
D Depto de Planejamento

Edgar Pontes Franco
D Depto Indústria, Comercio e Serviços

Patrícia Barbosa F. Duarte
D. Depto de Meio Ambiente e Projetos Especiais

Silvio Figueiredo Salum
D. Depto de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 5.466, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Determina a reversão ao patrimônio público municipal de imóveis localizados no Distrito Industrial, com autorização de doações pelas Leis Municipais nºs 2.709 e 2.725/2010 à Empresa Atual Transportadora Turística Ltda, conforme especifica'

EDINEY TAVEIR QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.709, de 4 de maio de 2010, que autorizou a alienação, por doação, de um terreno no Distrito Industrial, de propriedade do Município, localizado na Avenida Perimetral Deputado Ulysses Guimarães, s/nº, neste Município, com área total de 4.957,33 m² (quatro mil novecentos e cinquenta e sete metros quadrados e trinta e três centímetros quadrados), tendo como objetivo a transferência de localidade da Empresa Atual Transportadora Turística Ltda (CNPJ/MF nº 03.271.956/0001-16), para desenvolvimento de sua atividade no setor de transporte de passageiros nas seguintes áreas: turismo, viagens de compras, fretamento para indústrias e estudantes e também trabalhadores coletivos, entre outras, cuja sede era localizada, à época, na Rua Prof. Luiz Gonzaga de Camargo, nº 916, Vila Nova, no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.725, de 17 de agosto de 2010, que autorizou a alienação, por doação, de um terreno no Distrito Industrial, de propriedade do Município, localizado na Rua Northon Welfort Thimóteo, s/nº, cadastrado como parte do Lote 01, Quadra 200, Setor 09, 4ª Zona, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 3.655,46 m² (três mil seiscentos e cinquenta e cinco metros quadrados e quarenta e seis centímetros quadrados), tendo como objetivo complementar área anteriormente doada com vistas à transferência de localidade da Empresa Atual Transportadora Turística Ltda para desenvolvimento de sua atividade no setor de transporte de passageiros nas áreas supracitadas;

Considerando que a Empresa Atual Transportadora Turística Ltda não cumpriu os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º das Leis Municipais nºs 2.709 e 2.725/2010, e que os imóveis estão completamente abandonados conforme **Auto de Constatação anexo**, estando portanto inabilitada a receber em doação os referidos imóveis no Distrito Industrial;

Considerando a solicitação da Empresa AVOA Transportes Ltda (Protocolo nº 0002877/2012 de 25/05/2012), requerendo a abertura de inscrição municipal no endereço Av. Perimetral Ulisses Guimarães nº 741 no Distrito Industrial, neste Município, juntando para tanto cópia de um Contrato de Locação de Imóvel Comercial firmado com a Empresa Atual Transportadora Turística Ltda em 19 de novembro de 2011, referente à locação pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses (1º de dezembro de 2011 a 1º de dezembro de 2014), do imóvel localizado à Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães, nº 741, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, objeto da Lei Municipal nº 2.709, de 4 de maio de 2010;

Considerando, enfim, o enquadramento da Empresa Atual Transportadora Turística Ltda no disposto no art. 6º, inciso I das referidas leis autorizativas de doação, o qual estabelece que a empresa que for inabilitada perderá a qualquer tempo os benefícios, incorporando-se de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio Municipal os imóveis doados, com as benfeitorias nele edificadas;

DECRETA:

Art. 1º Ficam revertidos ao patrimônio público municipal os imóveis descritos:

I - no art. 1º da Lei Municipal nº 2.709, de 4 de maio de 2010, que autorizou a alienação, por doação, à Empresa Atual Transportadora Turística Ltda. de um terreno no Distrito Industrial, de propriedade do Município, localizado na Avenida Perimetral Deputado Ulysses Guimarães, s/nº, neste Município, com área total de 4.957,33 m² (quatro mil novecentos e cinquenta e sete metros quadrados e trinta e três centímetros quadrados);

II - no art. 1º da Lei Municipal nº 2.725, de 17 de agosto de 2010, que autorizou a alienação, por doação, à Empresa Atual Transportadora Turística Ltda. de um terreno no Distrito Industrial, de propriedade do Município, localizado na Rua Northon Wefford Thimoteo s/nº, cadastrado como parte do Lote 01, Quadra 200, Setor 09, 4ª Zona, Distrito Industrial neste Município, com área total de 3.655,46 m² (três mil seiscentos e cinquenta e cinco metros quadrados e quarenta e seis centímetros quadrados).

§ 1º A reversão tem embasamento no enquadramento da Empresa Atual Transportadora Turística Ltda. (CNPJ/MF nº 03.271.956/0001-16) no disposto no art. 3º, inciso I das Leis Municipais nºs 2.709, de 4 de maio de 2010, e 2.725, 17 de agosto de 2010, o qual estabelece que a empresa que for inabilitada perderá a qualquer tempo os benefícios independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio Municipal os imóveis doados, com as benfeitorias nele edificadas.

§ 2º O enquadramento da Empresa Atual Transportadora Turística Ltda. se dá, conforme o disposto no § 1º deste artigo, pelo não cumprimento dos prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º das Leis Municipais nºs 2.709, de 4 de maio de 2010, e 2.725, 17 de agosto de 2010.

Art. 2º Ficam os Departamentos de Indústria, Comércio e Serviços e de Assuntos Jurídicos autorizados a tomar todas as providências cabíveis.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 26 de março de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Av. Siqueira Campos, 1430 – CEP. 19700-000 - PABX (18) 3361-9100
Paraguaçu Paulista - Estado de São Paulo
Dep° Ind. Comercio e Serviço &
Divisão de Fiscalização de Posturas

Auto de Constatação

Do: Depto Ind Comercio e Serviço/Fiscalização
Para: Assessoria de Assuntos Legislativos

Em vistoria in loco ao Distrito Industrial, a fiscalização constatou que o terreno doado a Empresa Atual Transportadora Turística Ltda, encontra-se em total estado de abandono, com obras paralisadas a bom tempo, tomado totalmente pelo mato crescido

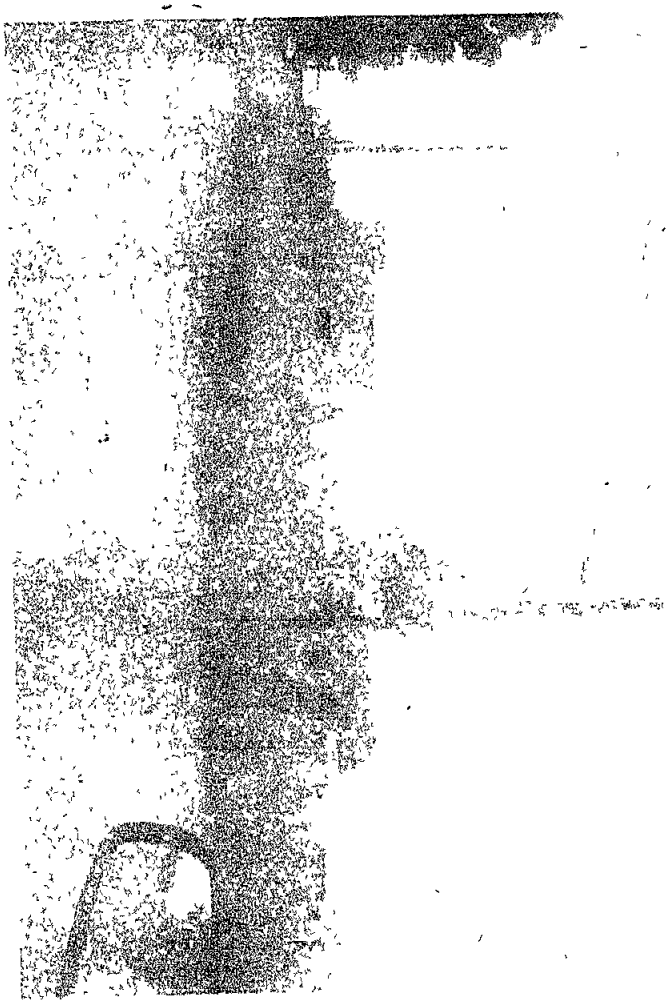
Verificou-se ainda, total desinteresse da empresa a qual foi doado o terreno, em dar continuidade em suas obras estruturais, de modo a atender as suas finalidades a que se propunha

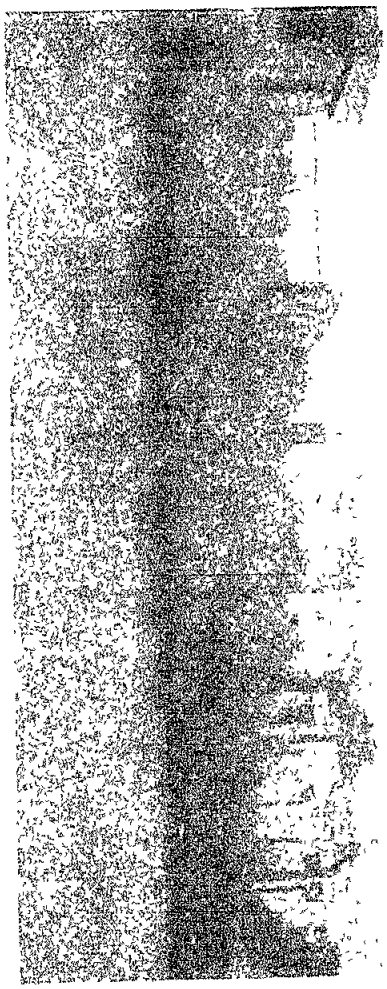
Isto posto, ser oportuna a reversão da referida doação

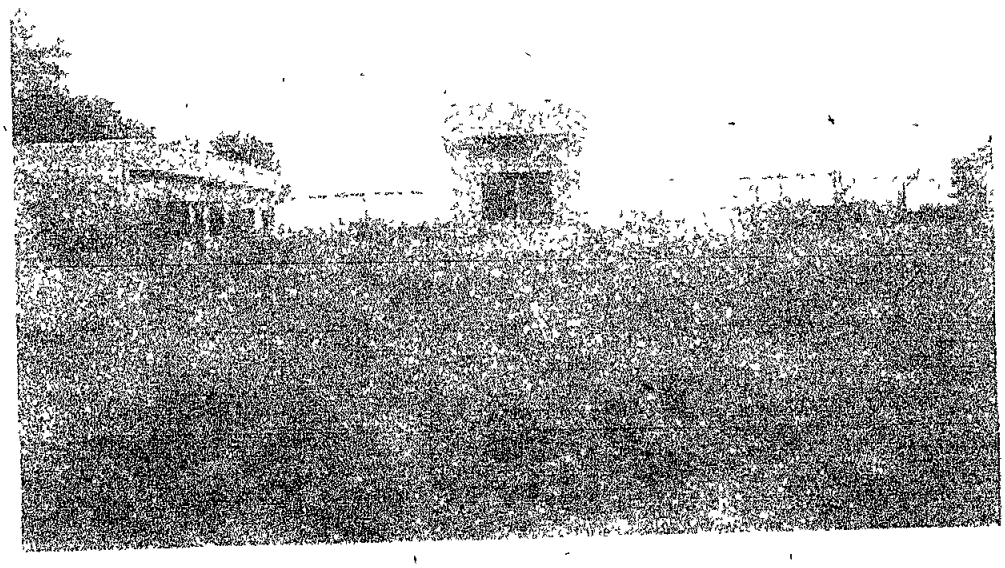
Segue em anexo foto ilustrativa do local

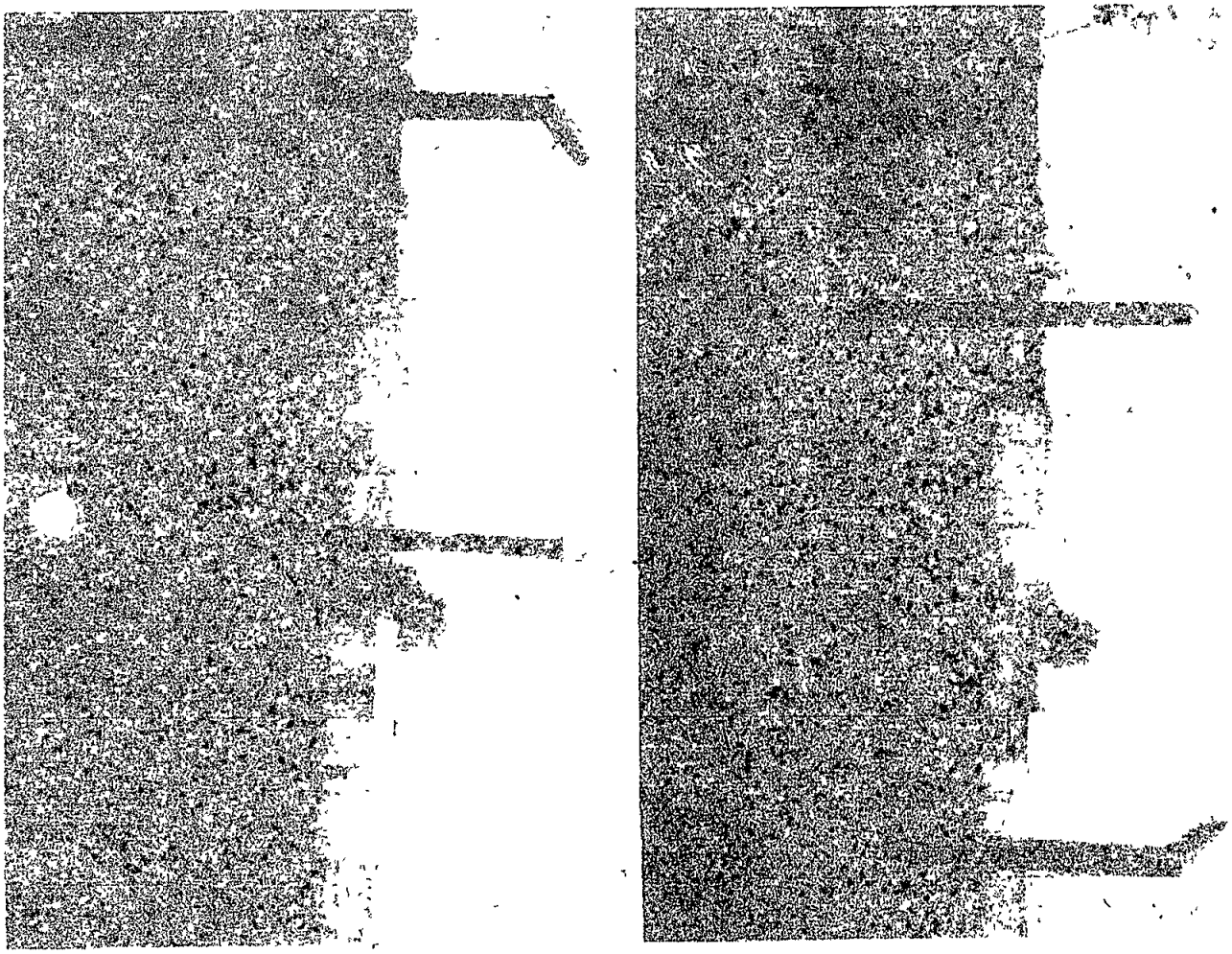
Paraguaçu Paulista, 26 de Março de 2013

Edgar Pontes Franco
Diretor Depto Ind Comércio e Serviços











RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22 11 2011
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros
I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto,
II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo,
III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrario

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituirem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as

I - Com pareceres favoraveis de todas as Comissões,

II - Ja aprovadas em turno unico, em primeiro ou segundo turno,

III - De iniciativa popular,

IV - De iniciativa do Prefeito

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estagio em que se encontrava

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação

I - Urgência Especial,

II - Urgência,

III - Ordinária

Art 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84 de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos

a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria,

b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores,

II - O requerimento de Urgência Especial podera ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente sera submetido ao Plenario durante o tempo destinado a Ordem do Dia,

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação podera ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos,

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuizo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade publica,

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designara Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral

Parágrafo único - A materia, submetida ao regime de urgência especial devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrara imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocara o processo e emitira parecer

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo sera enviado a outra Comissão Permanente ou incluido na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência

CAPÍTULO II
Dos Projetos
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica,

II - Projetos de Lei,

III - Projetos de Decreto Legislativo,

IV - Projeto de Resolução

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos

a) Ementa de seu conteúdo,

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa,

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos,

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso,

e) Assinatura do autor,

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta,

g) Observância, no que couber, ao disposto no art 185 deste Regimento

SEÇÃO II
Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda a Lei Orgânica, desde que

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado,

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa,

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis

SEÇÃO III
Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a materia de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será

I - Do Vereador,

II - Da Mesa,

III - Das Comissões Permanentes,

IV - Do Prefeito,

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, orgãos e entidades da Administração Pública Municipal,

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração,

III - Regime Jurídico dos servidores municipais, *(art 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais *(art 165 e 167, V da C F)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentarias não serão aprovadas quando incompativeis com o plano plurianual *(art 166, paragrafo 4º CF)*

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, ate que se ultime a votação *(art 64, paragrafo 2º da Constituição Federal)*

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara podera apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário

Art. 204 - A materia constante de Projeto de Lei rejeitado somente podera constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art 67 Constituição Federal)*

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do termino do prazo

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento

SEÇÃO IV
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara

§ 1º - Constitui materia de Decreto Legislativo

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ,

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito,

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador,

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município

§ 2º - Sera de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores

SEÇÃO V
Dos Projetos de Resolução